



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 08/05/13 – ITEM: 16

## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

16 TC-001317/009/10

**Requerente(s):** Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável(is):** Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão proposta em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001974/026/06). Acórdãos publicados nos D.O.E. de 17-06-11 e 17-08-11.

**Advogado(s):** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanha(m):** TC-001974/026/06, TC-001974/126/06 e TC-001974/326/06.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

### 1. RELATÓRIO:

1.1 O E. Tribunal Pleno, em sessão de 01/06/2011, decidiu **não conhecer** da **Ação de Revisão de Julgado**<sup>1</sup> proposta pelo Senhor **PAULO SIMÕES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio**, por seus Procuradores<sup>2</sup>, com fundamento no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, em face da decisão<sup>3</sup> constante do TC-001974/026/06, que julgou irregulares as contas do Legislativo de Alumínio, relativas ao exercício de 2006, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando fosse o atual Presidente do Legislativo notificado para que providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, das despesas referentes ao pagamento por comparecimento dos Vereadores às sessões extraordinárias, com os acréscimos legais, após o que, sem que este Tribunal fosse informado sobre a efetivação dessa medida,

<sup>1</sup> Protocolada em 30/09/2010.

<sup>2</sup> Dr. José Augusto Pinto do Amaral (OAB/SP 144.205) e Dr. Roberto Gaspar Oliveira (OAB/SP 237.727).

<sup>3</sup> Matéria relatada pelo Conselheiro Robson Marinho, na Sessão da E. Segunda Câmara, realizada em 05/08/08 – Acórdão publicado no DOE de 09/09/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



cópias de peças dos autos deveriam ser remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Segundo o r. voto condutor do julgamento, as alegações de defesa não se sustentavam perante o ordenamento jurídico, uma vez que pagamentos da espécie afrontam as disposições constitucionais, além de se revelarem ilegítimos e antieconômicos.

**1.2** Contra o mencionado julgamento foram opostos Embargos de Declaração, os quais, em sessão de 24/03/09, foram acolhidos parcialmente para o fim de esclarecer que *“ao atual Presidente cabe adotar providências para que os beneficiados, Vereadores e Presidente da Câmara à época, devolvam ao erário os valores recebidos pelo comparecimento às sessões extraordinárias.”* O v. Acórdão recebeu publicidade no DOE de 05/05/09.

**1.3** Em sede de recurso, a r. decisão restou mantida<sup>4</sup> na íntegra.

**1.4** Novamente, por não se conformar com o desfecho da matéria, o interessado ingressou com embargos de declaração que acabaram rejeitados (Tribunal Pleno de 1º/09/10 – v. Acórdão publicado no DOE 28/09/10).

**1.5** Transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo TC-001974/026/06, o Senhor PAULO SIMÕES ingressou então com Ação de Revisão, na qual o E. Plenário reconheceu que o subscritor buscou apenas rediscutir o mérito da matéria, que, efetivamente, não merecia ser revista, e por não ter sido demonstrado eventual erro na decisão definitiva proferida nos autos do referido processo, julgou o autor carecedor do direito de Ação, não conhecendo do pedido, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. em 17/06/2011.

---

<sup>4</sup> Na Sessão do Tribunal Pleno de 26/05/10, foi acolhido o voto do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator. O v. acórdão foi publicado no DOE de 30/06/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.6** Contra a referida decisão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais, em sessão de 03/08/2011, foram rejeitados. O v. Acórdão foi publicado no D.O.E. de 17/08/2011.

**1.7** E, por ainda não se conformar com o r. julgamento do E. Plenário, o Senhor Paulo Simões, representado por seus procuradores<sup>5</sup>, interpôs **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, cuja peça ingressou neste Tribunal em 25/08/2011.

O recorrente sustenta que o julgado que se busca rescindir teria sido proferido contra literal disposição de lei, afirmando que:

*“A R. decisão violou a Constituição Federal, mais precisamente o art. 5º, inciso XXXVI, que preceitua que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

Argumenta que o pagamento de parcela indenizatória por comparecimento a sessões extraordinárias, em período legislativo extraordinário, que motivou o julgamento pela reprovação das contas, foi estabelecido pela Lei Municipal nº 820/2004.

Diante desta condição, afirma o postulante que a Emenda Constitucional nº 50/2006 não poderia ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Prossegue alegando que:

*“As emendas têm força impositiva superior à da lei – certo é dizê-lo-, mas nem por isso estão liberadas da vedação constitucional da imposição de prejuízo ao direito já adquirido, assegurado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.”*

E finaliza o raciocínio consignando que:

*“A lei de 2004 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 e previu o pagamento das sessões extraordinárias estava de acordo com a Constituição Federal e não poderia ser alterada por Emenda Constitucional posterior.”*

---

<sup>5</sup> Dr. José Augusto Pinto do Amaral (OAB/SP nº 144.205) e Dr. Roberto Gaspar Oliveira (OAB/SP nº 237.727).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sustenta o peticionário, portanto, que a percepção da parcela indenizatória por comparecimento a sessões extraordinárias consiste em direito adquirido dos Vereadores, não admitindo que norma constitucional posterior ao ato de fixação dos subsídios tenha o escopo de vedar esses pagamentos.

Deste modo, finaliza a peça requerendo o acolhimento do pedido de reconsideração, a fim de que a ação de revisão seja conhecida e julgada procedente, de forma a desconstituir o v. acórdão rescindendo, julgando-se regulares as contas da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

**1.8** Manifestando-se sobre as razões aduzidas, a Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, posicionou-se pelo não provimento do pedido de reconsideração, no que foi acompanhada pela Chefia da Assessoria Técnica e SDG.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/05/13 - TC-001317/009/10

2. VOTO

2.1 VOTO PRELIMINAR

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto contra a r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 01/06/2011, **não conheceu** da **Ação de Revisão de Julgado** proposta pelo Senhor **PAULO SIMÕES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio**, com fundamento no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, em face do julgamento constante do TC-001974/026/06, no sentido da irregularidade das contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2006.

O juízo de reprovação das contas da Edilidade foi determinado pelo pagamento aos Vereadores por comparecimento às sessões extraordinárias, com violação da norma do §7º do art. 57 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.

**Em preliminar**, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, encontrando-se o recurso em termos, dele conheço.

2.2 VOTO DE MÉRITO

**Quanto ao mérito**, as razões ofertadas pelo Recorrente não merecem acolhimento, pois não se mostram capazes de descaracterizar ou afastar a grave impropriedade que conduziu ao juízo de irregularidade das contas de 2006 da Câmara Municipal de Alumínio, consoante manifestações unânimes de ATJ e SDG.

Este E. Tribunal, reiteradamente, vem reprovando pagamentos de parcela indenizatória por comparecimento às sessões extraordinárias após o advento da Emenda Constitucional nº 50/06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pagamentos de indenizações por comparecimento às sessões extraordinárias, realizados após a edição da Emenda Constitucional nº 50/06, são indevidos e, por contrariar norma constitucional, configuram despesas ilegítimas e antieconômicas.

Ao contrário do que busca demonstrar mais uma vez o recorrente, a previsão anterior de pagamentos da espécie no ato de fixação dos subsídios da Vereança não tem o condão de gerar direito adquirido ou qualquer outra garantia em favor dos membros do Legislativo, para o fim de legitimar despesas que a Carta Magna deixou de abrigar a partir de 15 de fevereiro de 2006.

E as razões apresentadas no pedido de reconsideração constituem repetição daquelas ofertadas na exordial da ação de revisão, implicando em nova tentativa de rediscutir questões de mérito já apreciadas e deliberadas por este E. Tribunal.

Assim como na Ação de Revisão, o arrazoadado presente no Pedido de Reconsideração não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, o que implica em confirmar a carência do direito de ação do recorrente.

Sendo assim, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Senhor **PAULO SIMÕES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio**, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão atacada, que não conheceu da Ação de Revisão.

É o meu voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**